



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13851.001597/2005-53  
**Recurso nº** 159.954 Voluntário  
**Acórdão nº** 3804-00.026 – 4ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de março de 2009  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2000 e 2001  
**Recorrente** HUGO NIGRO FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE.

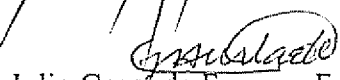
Não é inquinada de nulidade a intimação por edital, quando resultarem improficuos os meios de intimação pessoal e vista postal

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
Nelson Mallmann - Presidente

  
Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: 7 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).

## Relatório

Por uma questão de economia processual, adoto na íntegra, o relatório da decisão de primeira instância:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 157 a 168, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 1999 e 2000, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 19.132,25, dos quais R\$ 5.760,00 referem-se a imposto, R\$ 8.640,00 correspondem à multa proporcional e R\$ 4.732,25 a juros de mora calculados até 31/10/2005.

De acordo com o Relatório de Fiscalização de fls. 159 a 163, na ação fiscal junto ao contribuinte acima identificado, foram constatadas as seguintes irregularidades:

Ano-calendário de 1999:

Glosa dos valores declarados como pagos aos profissionais Ezer José Abuchaim – R\$ 4.000,00, uma vez que foi emitida Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz e Leny Aparecida Sabbag Calseverino – R\$ 1.400,00, visto ter declarado que não prestou serviço ao contribuinte e seus dependentes e que eventualmente emitia recibos gratuitamente.

Ano-calendário de 2000:

Glosa dos valores declarados como pagos aos profissionais Regina Claudia Gomes – R\$ 8.000,00 e a José Roberto Clemente Filho – R\$ 4.000,00, por terem declarado que não prestaram serviços ao contribuinte e a seus familiares.

Glosa no valor de R\$ 6.300,00 informado como pago a Leny Aparecida Sabbag Calseverino, por ter declarado que não prestou serviços ao contribuinte e que eventualmente emitia recibos gratuitamente.

Glosa da dedução no valor de R\$ 60,00 ao Hospital Amaral de Carvalho visto que se trata de doação, portanto não dedutível.

O contribuinte sempre tentou demonstrar que pagou os valores em moeda corrente. Não é crível que o valor de R\$ 23.700,00 fosse pago em dinheiro. É incongruente o contribuinte emitir cheques nos pequenos valores de R\$ 52,73 (fl. 25), R\$ 36,91 (fl. 25), R\$ 11,46 (fl. 26), R\$ 24,00 (fl. 32), R\$ 40,00 (fl. 33) e alegar que pagou um montante de R\$ 23.700,00 em dinheiro.

Apresentou ainda um cheque de R\$ 360,00, nominal à Regina Claudia Gomes, que foi considerado pelo fisco.

Foi aplicada multa de ofício qualificada de 150% por estar caracterizado, em tese, o evidente intuito de fraude. O impugnante deduziu em suas declarações valores que não corresponderam efetivamente à prestação de serviços. Intimado não comprovou os pagamentos e os profissionais declararam que não prestaram serviços ao contribuinte e que os recibos não corresponderam à efetiva prestação de serviço.



Em relação ao Prof. Ézer José Abuchaim, como já foi dito anteriormente, houve emissão de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz.

Diante do exposto e em função da análise dos documentos apresentados, a fiscalização, por meio do presente Auto de Infração, apurou as seguintes infrações:

DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE:

Fato Gerador Valor Tributável (R\$) Multa %

31/12/1999 1.400,00 150,00

31/12/1999 4.000,00 150,00

31/12/2000 60,00 150,00

31/12/2000 4.000,00 150,00

31/12/2000 6.300,00 150,00

31/12/2000 7.640,00 150,00

Enquadramento legal: Artigo 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43; inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 3º, 35 da Lei nº 9.250/95; Arts. 73 e 80 do RIR/99.

Cientificado do Auto de Infração em 11/11/2005 (fl. 157) o interessado apresentou em 13/12/2005 a impugnação de fls. 171 a 192, alegando, que:

Preliminar de Decadência

- Transcorreu decadência quanto ao período de 1999 visto que o prazo para lançamento é de 5 (cinco) anos.

- O poder público poderia fazer o lançamento até 31/12/2004 e o Auto de Infração foi consumado em 2005.

Despesas Médicas/Odontológicas

- São indevidas as glosas com despesas médicas e odontológicas despendidas para si e para seus dependentes, no ano de 2000, com José Roberto Clemente Filho (R\$ 4.000,00), Leny Sabbag Calseverino (R\$ 6.300,00) e Regina Claudia Gomes (R\$ 7.640,00).

- Os comprovantes cumprem os requisitos estampados no RIR (art. 80) e demonstram claramente as despesas médicas e odontológicas.

- Só caberia a exigência de cheque no caso de não ser possível a prova com documento.

- O Auto foi lavrado tendo por supedâneo a mera presunção, sem demonstrar os elementos que compõem o fato jurídico tributário.



- Descreve os entendimentos do Prof. Geraldo Ataliba e Celso Antonio Bandeira de Mello quanto a adoção arbitrária de presunção.

- Ressalta também os ensinamentos de Lourival Vilanova quanto a necessidade de prova com o fundamento de cobrança de um tributo e aplicação de penalidades.

- É preciso que o Fisco apresente elementos comprobatórios seguros da suposta inidoneidade dos documentos, o que não foi feito, que é arbitrário, inadmissível e ilegal.

- Não pode a autoridade desconsiderar documentos que preenchem os requisitos do art. 80, do RIR, por presunção de má-fé, sem realizar prova em contrário.

- Requer a anulação do auto, eis que está baseado em meras presunções. O contribuinte sempre atendeu à fiscalização e apresentou a documentação que lhe competia e ignorou-se a boa-fé do contribuinte.

#### Dos Pagamentos Efetuados

- Não procede o argumento da fiscalização no sentido de que “não é crível que um valor no montante de R\$ 23.700,00 fosse pago em dinheiro”.

- Este valor foi pago em 2 anos e não foi especificado qual dispositivo legal que veda ao cidadão perambular com dinheiro.

- Não é exigido pela legislação que os saques correspondam em datas e valores aos gastos com médicos.

- Também são imprestáveis as declarações firmadas pelos profissionais no sentido de que os tratamentos não foram realizados. Os profissionais foram coagidos, pressionados a prestar declarações.

- O próprio agente fiscal reconheceu o pagamento de um cheque em nome de Regina Claudia Gomes no valor de R\$ 360,00.

- Seguem, em anexo, justificativas para cada pagamento efetuado e a documentação comprobatória.

#### Dos Juros Selic

- Insurge-se contra a incidência da Taxa Selic, sobre o suposto débito apontado no auto, por não encontrar respaldo jurídico.

- A sua adoção como juros moratórios é expediente ilegal e inconstitucional pois não guarda qualquer correlação lógica com a recomposição do patrimônio lesado, pela falta do tributo não pago.

- Qualquer exigência de juros, em descompasso com o art. 161, do CTN, é totalmente improcedente.

#### Da Multa Confiscatória Aplicada

- A multa aplicada ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 150, inciso LIV) e da proibição do confisco (art. 150, inciso IV) previstos na Constituição Federal.

- A multa de até 150% é de evidente irrazoabilidade e confisco em virtude do impugnante não ter sonegado as informações solicitadas, portanto forçoso o cancelamento da multa proposta.

- Deve ser reduzida, no mínimo ao patamar de 20%.

#### Do Pedido

- Requer o acolhimento da impugnação, julgando improcedente o lançamento e o prazo adicional de quinze dias para juntada do instrumento procuratório”.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 17.720, de 20/12/2006, da 5ª Turma, o qual porta a seguinte Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000

#### GLOSA DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos

#### MULTA DE OFÍCIO- APLICABILIDADE

A multa de ofício prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade lançadora furtar-se à sua aplicação.

#### DA TAXA SELIC

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa Selic, na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário”

Cientificado, da decisão, o interessado, apresentou, em 14/06/2007, o recurso de fls.305/334, e dos documentos de fls. 335/380 (v. II), e 384/449 (v. III).

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

Quanto à tempestividade do recurso impõe-se esclarecer.

Às fls. 451 (v. III), consta a seguinte cota:

”o contribuinte tomou ciência do acórdão DRJ/SPOII 17.17.120/2007 por meio do edital DRF/AQA/Sorat 02/2007, anexado na folha 297. O edital foi afixado na DRF/Araraquara em 08/03/2007(quinta-feira), tendo a ciência ocorrido em 23/03/2007 (sexta-feira)

Em 13/04/2007, foi lavrado termo de perempção. O termo foi lavrado dentro do prazo para apresentação do recurso pelo contribuinte, que foi de 23/03/2007 a 24/04/2007. Portanto o termo é nulo (folha 298). Na mesma data foi emitida carta de cobrança. Por ter sido emitida dentro do prazo para apresentação do recurso, a carta cobrança também foi indevida (folhas 299 e 300).

Em 14/06/2007, o contribuinte apresentou recurso voluntário (folhas 305 a 450, procuração na folha 303). Para prosseguimento do recurso voluntário não deverá ser exigido o arrolamento ou depósito recursal, conforme disposto no Ato Declaratório Interpretativo nº 9, de 05 de junho de 2007, DOU de 6.6.2007.“

... (transcrição do inteiro teor ao ADI citado)

No mesmo despacho foi proposta a anulação do termo de perempção (folha 298) e da carta cobrança (folhas 299 e 300), e o encaminhamento do processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, o que assim foi feito, nos termos do despacho do Chefe da Sacat.

Ora, com as anulações supra citadas, passa, então, a prevalecer a data prevista no Edital DRF/AQA/SORAT/Nº 02 / 2007, para fins de ciência do contribuinte.

Dessa forma, o contribuinte foi devidamente cientificado em 23/03/2007, uma sexta-feira, terminando em 24/04/2007.

Assim, apresentado o recurso em 14/06/2007, à toda evidência, o recurso é manifestamente intempestivo.

No entanto, para que não parem dúvidas quanto à conclusão acima, e tendo em vista que seria decorrente da PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL, passamos a análise da mesma.

O art. 23 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, com redação dada pela Lei nº. 9.532, de 1997, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal- PAF, prevê as regras de intimação, *verbis*:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:



I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de que o intimar.

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (destaques postos)

Da leitura dos autos denota-se que a autoridade preparadora adotou os cuidados necessários para o cumprimento dos requisitos legais da intimação, para ciência do contribuinte dos termos do Acórdão recorrido de fls. 276/291.

Constata-se, assim, que foi tentada a intimação do sujeito passivo pessoalmente, nos termos do inciso I do art. 23, supra transcrito. Entretanto, sem êxito, pois o contribuinte não foi encontrado no endereço da Av. Queiroz Filho, 678, Vila Sedenho, -14806-010, Araraquara – SP, conforme consta do AR de fl. 301, pois o endereço residencial, acima referido, é exatamente o mesmo apontado na qualificação do recorrente na procuração de fls. 303.

Ora, dispõe o art. 23, inciso III, do Decreto nº. 70.235, de 1972, que a intimação poderá ser efetuada por edital quando resultarem não-proveitosos os meios referidos anteriormente (pessoal, postal), o que foi o caso em concreto.

O edital constitui, pois, forma de intimação ficta ou presumida quando não o localizado o destinatário da mesma. É o instrumento de que se utiliza a administração para tornar público o chamamento do contribuinte à repartição para cumprir determinada ordem.

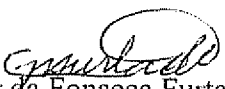


No caso vertente, constata-se à fl. 297, a expedição do Edital nº 02/2007, com prazo de fixação 08/03/2007 a 23/03/2007, para ciência de assunto de interesse do contribuinte, cujo prazo inicial teve início em 26/03/2007, segunda-feira, findando em 24/04/2007.

De todo o exposto, é inconteste, que o contribuinte foi devidamente intimado da exigência do crédito tributário em discussão, nos termos do edital, tanto que apresentou o competente recurso a este Colegiado, em 14/06/2007, porém, fora do prazo legal.

Ante o exposto, oriento o meu voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

É como voto.

  
Julio Cezar da Fonseca Furtado